

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI N. 4.815, DE 2019.

Apensado PL n. 6.355, de 2019.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação acões de de assistência social, promoção da saúde mental е prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a preventiva atuação de acompanhamento psicológico multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Policial Katia

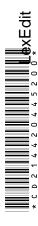
Sastre

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.355, de 2019, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Em sua justificação, o nobre Senador Alessandro Vieira, Autor original da proposição, argumenta que "o suicídio ainda é um tema tratado como tabu na nossa sociedade, de modo que é pouco discutido, além de ser pouco explorado em pesquisas científicas, principalmente por causa da sensibilidade inerente a esse assunto. Ainda assim, dados de mortalidade





apontam que sexo, idade, ambiente cultural e etnia estão implicados na sua ocorrência."

Apensado, temos o PL nº 6.355, de 2019. Em termos gerais, trata-se de alteração das Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública recorte voltado para a prevenção a violências autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio políticas e ações voltadas para policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II-VOTO DA RELATORA**

Os Projetos de Lei nos 4.815 e 6.355, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa aos órgãos de segurança pública nos termos da alínea "d" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos os ilustres Autores das proposições pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção para os profissionais da segurança pública.

Temos a missão de analisarmos duas excelentes proposições que possuem o claro objetivo de institucionalizar e de perenizar políticas de atenção à saúde mental dos nossos valorosos servidores.

No que diz respeito às propostas, aquela proveniente do Senado é mais concisa e está focada em comandos acerca da promoção da



melhoria da saúde mental dos profissionais da segurança pública e da prevenção ao suicídio.

Já o PL nº 6.355/19 é mais abrangente e detalhado, trazendo diretrizes que melhor orientam como essa atenção deve ser oferecida no âmbito da segurança pública. Esse tipo de direcionamento é essencial para que as ações a serem elaboradas pelos diversos entes federados sigam um mesmo padrão. Como, por exemplo, as previstas em relação à prevenção do suicídio, no art. 2º do projeto.

Então é muito importante que haja um esforço institucional para oferecer, aos nossos profissionais da segurança pública, as políticas e cuidados necessários à sua saúde mental. Recursos devem ser investidos para que as causas que estão levando à perda de tantas vidas entre os nossos policiais sejam levantadas e enfrentadas.

Além disso, o Autor original da proposição também menciona os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que mostraram:

(...) que 61,9% dos profissionais da segurança pública já tiveram algum colega próximo vítima de homicídio em serviço; que 50,4% já passaram por dificuldade de garantir o sustento da própria família e que 63,5% já relataram terem sido vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho.

Esses dados nos indicam certos aspectos que podem estar na raiz do autoextermínio e também servem de alerta para o nosso dever em proporcionar as melhores condições possíveis para que cada corporação possa realizar um trabalho preventivo desde o ingresso dos seus profissionais.

Dessa forma, entendemos que, a despeito da urgência do tema, devemos aprimorar a proposição oriunda do Senado com base no conteúdo do PL nº 6.355/19, motivo que justifica e que dá origem ao nosso substitutivo no qual agregamos todas as ideias e o pertinente detalhamento. Além disso, tratamos da inclusão, entre as medidas, do estabelecimento de um programa de preparação para a aposentadoria e da realização de ações diversificadas durante os cursos de formação para o enfrentamento ao suicídio.



Pensamos que essas ações não devam ser apenas voltadas ao indivíduo que potencialmente possa cometer um ato de autoextermínio, mas principalmente à comunidade que se formará ao seu redor e que poderá reconhecer os sinais e ajuda-lo a atravessar esse perigoso momento de sua vida.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos outros reparos a fazer, senão os aprimoramentos anteriormente mencionados.

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLs nos 4.815/19 e 6.355/19, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada Policial Katia Sastre Relatora



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 4.815, DE 2019.

Apensado PL n. 6.355, de 2019.

Altera as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos quardas е municipais.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

**Art. 2º** A Lei 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.36									
V – Produzir	dados	sobre	а	qualidade	de	vida	е	saúde	dos

 V – Produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;





VI – Produzir dados sobre a v do horário de trabalho." (NR)	vitimização policial,	inclusive fora
"Art.42		

- § 1º O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas.
- § 2º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.
- § 3º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:
- I a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III discrição e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV integração e intersetorialidade das ações;
- V ações baseadas em evidências científicas;
- VI atendimento não compulsório;
- VII respeito à dignidade humana;
- VIII ações de sensibilização dos agentes
- IX articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;



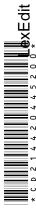


- X realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- XI desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família.
- § 4º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor sete dimensões integradas:
- I melhoria da infraestrutura das unidades;
- II incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
- IV especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
- V assistência à saúde mental.
- VI respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública;
- VII realização de programa de preparação para a aposentadoria ou inatividade.
- § 5º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.
- § 6º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:
- I estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;
- II a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;



- III elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;
- IV realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;
- V abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;
- VI capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;
- VII criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.
- § 7º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meios de estratégias como:
- I criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;
- II organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;
- III criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.
- IV- acompanhamento psicológico regular;
- V acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas
- VI acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.
- § 8º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:





- I aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;
- II enfrentamento a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;
- III restrição do porte e uso de arma de fogo;
- IV acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;
- V outras ações de apoio institucional ao profissional."
- § 9º A implementação das ações de que trata este artigo será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (NR)

**Art. 3º** A Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

" A rt 20

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção d Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso da políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para prevenção do suicídio de policiais civis, policiais militare policiais penais, agentes socioeducativos e guarda	••
Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso da políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para prevenção do suicídio de policiais civis, policiais militare	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	as
municipais." (NR)	
"Art. 4°	

§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais." (NR)



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre Deputada Federal PL/SP



